



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº.1.101, de 24 de Maio de 2022

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos municipais aos voluntários da Justiça Eleitoral, jurados que atuarem no Tribunal do Júri e doadores de sangue e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ, ESTADO DE SÃO PAULO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, DE CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA, A SEGUINTE LEI:

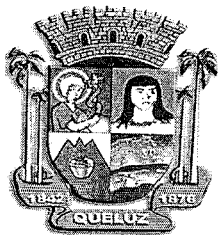
Art. 1º. - Ficam isentos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pela Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos, os jurados que prestarem serviço perante o Tribunal do Júri em uma das comarcas do Estado de São Paulo, bem como os doadores de sangue.

§ 1º. - Considera-se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plebiscitos e referendos na condição de:

- I - Presidente de Mesa, Primeiro e Segundo Mesário, Secretários e Suplentes;
- II - Membro, Escrutinador e Auxiliar de Junta Eleitoral;
- III - Coordenador de Seção Eleitoral;
- IV - Secretário de Prédio e Auxiliar de Juízo;
- V - designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;
- VI - jurado, nos moldes contidos na Seção VIII, Capítulo II, Título I, Livro II do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 2º. - Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a véspera e o dia do pleito, e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2º. - Para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei, o eleitor convocado e o jurado terão que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral ou Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel/fax (0xx) 3147.1223.
e.mail: camaraqueluz@yahoo.com.br /site: camaraqueluz.sp.gov.br

do Júri por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo) ou júri, consecutivos ou não.

Parágrafo único: Para fins de comprovação do serviço prestado, o candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, comprovante expedido pela Justiça Eleitoral ou Vara Criminal do Tribunal do Júri, contendo o nome completo do eleitor ou jurado, a função desempenhada, o turno e a data da eleição e/ou as datas em que prestou serviço de jurado perante o Tribunal do Júri.

Art. 3º. - A comprovação da doação de sangue se fará por registro em carteira de doador ou documento que a substitua, feito por hospital, clínica, laboratório ou entidade autorizada;

Parágrafo único A periodicidade mínima a ser requerida será semestral, por pelo menos quatro semestres consecutivos.

Art. 4º. - Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso deverão inserir em seus editais o benefício da inserção e as regras para sua obtenção.

Art. 5º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Queluz, 24 de Maio de 2022.


Carlos Gonçalves Soares
Presidente

Publicado e Registrado, nesta secretaria. Data supra.


Rosângela de Souza Malta
Secretária